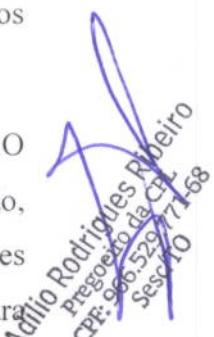


DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N°. 18/0008 - CC****MODALIDADE: CONCORRÊNCIA****IMPUGNANTE: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA****DECISÃO ADMINISTRATIVA****I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa MVC CONSTRUTORA LTDA-ME, devidamente qualificada, por seu representante legal, em face ao edital de licitação na modalidade Concorrência nº 18/0008-CC, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio operacional à administração do Sesc/TO, com gerenciamento nos abastecimentos dos grupos geradores de energia e da frota de veículos próprios ou locados, mediante sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de CARTÃO MAGNÉTICO COM CHIP nas redes de postos/estabelecimentos credenciadas com os combustíveis recomendados pelos fabricantes de acordo com as características de cada veículo, dispondo a implantação e operação de sistema informatizado, via internet, com informações ON-LINE dos serviços utilizados. Maiores informações no anexo I.

Em breve síntese, sustenta impugnante que a exigência de CARTÃO MAGNÉTICO COM CHIP é meramente restritiva da competitividade da licitação, aduzindo que se trata de gerenciamento de abastecimento via internet, com informações “on line” dos serviços utilizados, não existindo, na sua ótica, justificativa plausível para tal exigência.

No tocante aos pedidos, requer seja reformulado o presente edital de conformidade com as razões articuladas, de modo que seja o referido item revisado para



Adílio Rodrigues Ribeiro
Pregoeiro da CL
CPF: 066.529.711-68
Sesc/TO

que seja adequado, a devida exclusão da exigência de cartão com chip, permitindo que seja utilizado Cartão Magnético.

Eis o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente é forçoso salientar que o Sesc/TO caracteriza-se como serviço social autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possui personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, **visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;**” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).⁶ (grifos nossos)

A
Adílio Rodrigues Ribeiro
Pregoeiro da Cai
CNPJ 96652771-68

Por tais razões, já no preâmbulo do edital de licitação na modalidade Concorrência 18/0008-CC, ora fustigado pelo impugnante, depreende-se claramente que o certame é regido exclusivamente pelos critérios de aceitabilidade contidos no referido instrumento convocatório, regido pela resolução SESC n.º 1252/12 de 06/06/2012, publicada na seção 3 do Diário Oficial da União, edição de nº 144, de 26/07/2012 e pelas disposições deste instrumento convocatório e de seus anexos, não havendo, pelas razões esposadas acima, remissão a Lei 8.666/93.

Lado outro, tecidas as considerações acima, em que pese assistir razão no pedido de alteração feito pela impugnante, para o devido esclarecimento é forçoso trazer a colação trecho do Informativo 197/14 do TCU - Acórdão 1228/2014 Plenário, TC 010.211/2014-4, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 14.5.2014, senão vejamos:

“Na contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação por meio de cartão magnético, é aceitável a exigência de cartão equipado com chip de segurança. O uso dessa tecnologia se insere na esfera de discricionariedade do contratante, cabendo às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com esse instrumento de segurança”.

Conforme se verifica, o relator ressaltou que a opção escolhida insere-se na esfera de discricionariedade da entidade, não sendo razoável que o Tribunal determine a adoção de providências que possam obrigar a contratante a utilizar tecnologia que lhe venha causar prejuízos futuros, sob a justificativa de simplesmente ampliar a competitividade do certame. Por fim, afirmou ainda que:

“cabe às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com essas novas e irreversíveis exigências, em vez de buscar junto ao Tribunal tutela a atuação mercadológica defasada”.

Atilio Rodrigues Ribeiro
Pregoeiro da S1
CPE: 005.507/11-68

É oportuno registrar que a exigência do chip aumenta a segurança do meio de pagamento ante a constatação de grande número de fraudes e clonagens ocorridas com o uso da tecnologia de cartões com tarja magnética e, diante disso, diversas operadoras desse mercado já utilizam cartões eletrônicos com chip, de forma que o instrumento convocatório não viola ou põe em risco direitos.

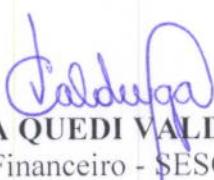
Não obstante, impende ressaltar que a solicitação contida na impugnação não afeta a qualidade técnica e operacional do objeto da licitação, sobretudo, visam ampliar a disputa entre os interessados e em nada comprometer o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação, tal como prevê a Lei, por consequente possibilitam a participação de mais licitantes, aumentando a competitividade.

III - DISPOSITIVO

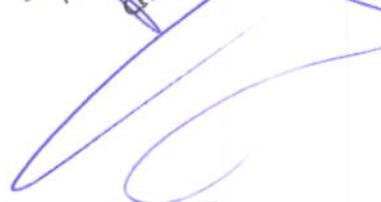
Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, para lhe dar provimento, dentro da esfera de discricionariedade da administração do Sesc decide subtrair a exigência de Cartão com Chip do Edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 18/0008-CC, para admitir Cartão Magnético com uso de senha, na conformidade do que dispõe o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc/TO.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.sescto.com.br bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Palmas – TO, 16 de julho de 2018.


CAMILA QUEDI VALDUGA
Subgerente Financeiro - SESC/DR/TO


Adilio Rodrigues Ribeiro
Pregoeiro da CPL
CPF: 966.529.771-68
Sesc/TO


Valcy Barbosa Ribeiro
Advogado
OAB/TO 4871